



Ao

Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal

Rua: General David Canabarro, 120

CEP: 95.820-000

GENERAL CÂMARA – RS

Ref.: Impugnação e pedido de esclarecimentos

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246/2020

Prezados Senhores,

A CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. Vem, nos termos do item 17.3 impugnar e formular pedido de esclarecimentos em relação ao edital em epígrafe pelos termos que passa a expor.

I - DA IMPROPRIEDADE DO SISTEMA DE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL E A LEI 12.520/2010 QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS)

O certame em questão foi concebido de acordo com as disposições legais da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Executivo nº 3.986/07 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 (e alterações posteriores) e no que couberem, as disposições da Lei Complementar nº 123/06 (e alterações posteriores),

O objeto do Edital consiste na “contratação de empresa - DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, conforme termo de referência do edital”.

Uma vez fixado o “formato” e o objeto do certame, cabe ter presente que a Lei nº 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de



licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, estabelece que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)

Portanto, de acordo com a legislação supra, verifica-se que a possibilidade de adoção da modalidade de pregão limita-se aos casos de aquisição de bens e serviços comuns, o que não se amolda a hipótese dos autos, dada a complexidade inerente a prestação de serviços de destinação final de recursos.

Por outro lado, o art. 3º, § 2º, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento para a licitação na modalidade pregão), com a redação dada pelo Decreto nº 7.174/2010, assim preceitua:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(...)

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

Similar disposição consta no Decreto Estadual nº 42.020/2002, o qual regula a escolha da licitação na modalidade pregão no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul nestes termos:

Art. 1º - Fica adotada a modalidade de Licitação denominada "Pregão" para aquisição de bens e serviços comuns, indicados no Anexo Único deste Decreto, no âmbito da Administração Pública Estadual, devendo ser observadas, na sua execução, as normas constantes na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos



Decretos Federais nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, seus anexos, suas alterações e a legislação pertinente.

(...)

Art. 3º - Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos os padrões de desempenho e qualidade possam ser concisamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais no mercado, elencados no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, por intermédio da Central de Licitações do Estado, no âmbito da Administração Pública Direta, e aos órgãos e entidades no âmbito de Administração Indireta, a inclusão de outros bens e serviços na relação constante no Anexo Único deste Decreto.

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, **por meio de especificações usuais no mercado.**

Cabe ainda ter presente o disposto no inciso VII do artigo 3º da Lei 12.305/10, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos.

*O referido diploma legal conceitua a destinação final de resíduos **adequada** como sendo a "destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos"*

A destinação correta dos resíduos vai ao encontro do prescrito no inciso X do mesmo artigo 3º que trata a respeito do gerenciamento de resíduos sólidos, o qual é conceituado pelo "conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e **destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei";**



No caso a própria *Lei 12.305/10, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos* impõe ao Poder Público a **responsabilidade para o atingimento dos objetivos nela previstos quando estabelece que:**

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Decorre daí que a não há como arguir que um serviço de tal complexidade e importância tanto para a Saúde Pública como para o Meio Ambiente possa ser classifica como um serviço simples passível de ser contratado pela via do procedimento de Pregão.

Para afastar qualquer dúvida cabe ainda transcrever o previsto no §2º do artigo 36 da Lei 12.305/10 que trata a respeito da responsabilidade compartilhada e esclarece que apenas a contratação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pode ser contratada com a dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;



IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

À luz desse contexto, ante a falta de previsão legal que permita a adoção do pregão para contratação de obras de engenharia deve ser alterado o formato desta licitação em razão da impossibilidade de seu cabimento para fins de contratação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos, a qual deve ser regulada a partir do previsto na Lei 8.666/93. Marçal Justen Filho¹, conceitua bens ou serviços comuns:

"O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado. Poderia afirmar-se que **a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum. Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, **sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita.** Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a**

¹Filho, Marçal Justen, in Pregão: comentários à lei do pregão comum e eletrônico, 2ª ed., revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02 – São Paulo: Dialética, 2003, p. 27.



atender necessidades próprias e exclusivas da Administração. Um exemplo permite compreender melhor a distinção. Um programa de computador pode ser um bem comum, quando se tratar do chamado software de prateleira. Suponha-se que a Administração resolva adquirir um aplicativo para processamento de texto, reconhecendo a ausência de necessidade de qualquer especificação determinada. Existem diversos produtos no mercado, que podem ser fornecidos à Administração sem qualquer inovação ou modificação. A hipótese configura um bem comum. Imagine-se, no entanto, que a Administração necessite o desenvolvimento de um programa destinado a fins especiais, tal como um gerenciador de banco de dados para aposentados. Deverá produzir-se a contratação de serviços especializados, cujo resultado poderá não ser único – mas que envolverá uma prestação sob medida para a Administração. Esse não será um serviço licitável por meio de pregão”.

O conceito de serviços comuns por certo que não atende a realização de obras de engenharia, que demandam o devido acompanhamento de profissionais credenciados que zelam pela regularidade e certeza dos serviços contratados pelo Poder Público.

Assim, a prestação dos serviços de destinação não pode ser conceituada como um “serviço comum” tal como o serviço de limpeza ou mesmo de manutenção pois a destinação dos resíduos envolve uma gama de procedimentos técnicos que devem ser empregados para manter o resíduo destinado afastado do contato com o meio ambiente, a fim de exemplificativamente: não poluir o lençol freático, o ar, a fauna e a flora do entorno onde este resíduo é destinado.

Esse serviço envolve ainda o manejo do aterro, que deve ser feito a partir de padrões técnicos sem os quais não será garantida a devida, correta e segura destinação destes resíduos de modo a não contaminar o entorno.

Essa preocupação com a prestação deste serviço a luz da boa técnica fez com que em fosse publicada no dia 2 de agosto de 2010 a Lei 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim, a administração pública está impedida de licitar a contratação de serviços com esta complexidade pela forma do Pregão. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa que segue transcrita:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.

3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 195.300/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) (grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que consta expresso nos julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS E REQUISITOS DO EDITAL QUE SE APARTAM DO QUE SE PODE CONSIDERAR SERVIÇOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.520/02. VOTO VENCIDO DO RELATOR. POR MAIORIA; APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070371695, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Redator: Irineu Mariani, Julgado em 19/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA REGISTRO DE PREÇO. CAMINHÕES DE COMBATE A INCÊNDIO TIPO PLATAFORMA. NULIDADE DO EDITAL Nº 003/CELIC/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 10.520/2002. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA À COMPLEXIDADE DO BEM LICITADO. 1. Com efeito, em se tratando de alegação de



irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, não implica perda do interesse processual, notadamente porque, reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. 2. A licitação modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520/02, seja do tipo comum ou presencial, seja do tipo eletrônico, só é admitida para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º e parágrafo único). 3. In casu, os bens licitados, quais sejam, três veículos, tipo caminhão auto plataforma, LIC nº 595.177.0006, com no mínimo 400 cv, conforme especificações técnicas descritas no Anexo V, não possuem natureza comum, porquanto não são facilmente disponibilizados no mercado. Trata-se, no caso, de bem de natureza complexa e especializada, com a exigência de normas técnicas e tecnologias diferenciadas para sua fabricação, regulamentadas por normas internacionais de alto padrão voltadas à segurança. Assim, nulo o edital porquanto inadequada a modalidade adotada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076776418, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/03/2018)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE. 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de Licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indubitado que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço. Conquanto não se olvide que o Anexo Único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como Serviços Comuns,

os "Serviços de Limpeza e Conservação", o que também ocorria com o item 17 do Anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O Município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o Regimento de Custas (Lei nº 8.121/1985). SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70036339422, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)

Recentemente a impugnante obteve a seguinte decisão:

Agravo de Instrumento Nº 5030468-51.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

RELATOR: Desembargador RICARDO TORRES HERMANN

AGRAVANTE: SIL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO: RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR (OAB RS027574)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IJUÍ

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE IJUÍ – IJUÍ

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO INCOMPATÍVEL.

1. Caso em que a agravante se insurge relativamente à utilização do pregão como modalidade para seleção de empresa para prestação de serviços de transporte e destinação final adequada de Resíduos Sólidos Urbanos.

2. O pregão presencial é possível nos casos de contratação de serviços comuns, nos termos do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 10.520/2002. Em cognição sumária, as provas dos autos indicam complexidade no serviço previsto no edital, sendo equivocada a licitação na forma de pregão presencial, sendo correta a suspensão do certame. Precedentes deste TJ/RS.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, confirmando os efeitos da decisão monocrática, determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 47/2020, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 26 de agosto de 2020.

Em face do exposto a CRVR impugna a contratação dos serviços de destinação de resíduos sólidos pelo procedimento de Pregão e requer que seja cancelado o certame a fim de que estes serviços sejam contratados a partir de um processo licitatório estabelecido nos termos da Lei 8.666/93.

II - A FALTA DE PREVISÃO DE REAJUSTE DO PREÇO EM CASO DE RENOVAÇÃO

Caso seja mantido o formado do certame, cabe destacar que o edital da licitação não contém a previsão de critérios objetivos para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

No caso o item 15 do Edital prevê que:

15 - DO REAJUSTE DOS PREÇOS

Os preços da presente Ata não sofrerão reajustes, conforme parágrafo 1º do artigo 28 da Lei federal nº 9.069, de 29 de junho 1995.

A ausência de previsão de reajuste mediante a fixação previa de correção monetária infringe o previsto nas alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93, ou seja, apenas para o caso de correção do preço e sua atualização no tempo:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Da mesma forma a minuta do contrato também não prevê a hipótese de reajuste, o que implica na infringência do artigo 55, III da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Além disso, a ausência da previsão de reajuste também impede que se mantenha o equilíbrio econômico financeiro do contrato, na medida em que este tenha sua vigência prorrogada, motivo pelo qual deve ser alterado o edital a fim de que o mesmo atenda a exigência legais retro referidas.

III - DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA DOS LICITANTES

Analisando o edital da licitação apuramos que inexistente a previsão OBJETIVO de quais são os critérios para comprovação da qualificação financeira dos licitantes. No caso o item 7.5 do Edital prevê unicamente que:

7.5. Será exigido QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, prevista no art.31 da Lei 8.666/93.

O referido artigo dispõe que para comprovação da econômico-financeira deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame

licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No caso o Edital não esclarece quais são os índices que devem ser atingidos para que seja efetuada a comprovação da boa situação econômico financeira conforme previsto no §5º do artigo 31, retro transcrito.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que seja cancelada a licitação dos serviços de destinação de resíduos sólidos na modalidade de Pregão, pois o objeto do edital não se equivale a "Serviço Comum" de modo que sua contratação pela modalidade pregão contraria o artigo 1º da Lei nº 10.520/02 e Decreto Estadual nº 42.020/2002 o qual não possui em seu rol de serviços comuns a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos.

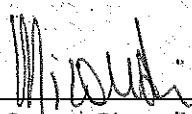
Caso seja mantida da licitação na modalidade Pregão, requer seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que seja alterada a cláusula 15 do Edital e a cláusula 14ª da Minuta de Contrato de modo a que seja previsto um índice de correção aplicável ao preço do serviço contratado em caso de prorrogação do contrato.

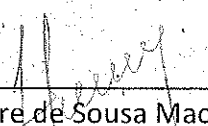
Requer ainda seja esclarecido se os licitantes deverão apresentar todos os documentos do art. 31 da Lei 8.666/93 e quais serão os índices que devem ser atingidos para que seja efetuada a comprovação da boa situação econômico financeira conforme previsto no §5º do artigo 31, retro transcrito.

Nestes termos pede deferimento.

CNPJ: 03.505.185/0001-84
CRVR - Riograndense
Valorização de Resíduos LTDA
Est.BR 290 - KM181, SN - Coreia
CEP 96.755-000 - Minas do Leão/RS

CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.


Leomyr de Castro Girondi
Diretor Executivo


Alexandre de Sousa Machado
Gerente Administrativo Financeiro